

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
206/2015 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Nova Era – Sociedade de
Comunicação, S.A.**

Lisboa
11 de novembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 206/2015 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 23 de junho de 2015, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a alteração de domínio do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Nova Era*, propriedade do operador Rádio Nova Era.
- 1.2.** A Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Gaia desde 30 de março de 1989, na frequência 101.3MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação *Rádio Nova Era*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 132/LIC-R/2009, de 13 de maio.
- 1.3.** O capital social da Requerente é de duzentos mil euros (€200.000,00) detido por Gabriel José de Sá Montez.
- 1.4.** Pretende a Requerente autorização para a cessão total das quotas a favor de Luis Manuel de Sá Montez.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração ao domínio do operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i), da alínea b), do artigo 2.º, da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** A sociedade objeto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, bem como do 16.º do citado diploma.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1, artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração de respeito, pelo operador e adquirente, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
 - iv. Cópia da ata n.º 38 da Assembleia geral autorizando a alteração de domínio.
 - v. Estatutos atualizados do operador;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Nova Era* sido renovada pela Deliberação 132/LIC-R/2009, de 13 de maio, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas

disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.10. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

2.11. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC **delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., nos termos requeridos.**

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 11 de novembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes